Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 70/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1979919/2017
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: JAMILE SOUZA DA SILVA EIRELI
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 70/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 12:37
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA DECISÃO Nº 79/2019 PROCESSO Nº 1979919/2017 INTERESSADO JAMILE SOUZA DA SILVA - ME ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa JAMILE SOUZA DA SILVA - ME, 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução nº 336/89, do CONFEA, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de registro de pessoa jurídica. 2.2. Ato de constituição, o que atende de forma total o inciso I, do art. 8º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, que assevera: “Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro.”. 2.3. Foi apresentada a declaração indicando o responsável técnico, portanto, foi atendido o disposto no inciso II, do art. 8º, da Resolução em epígrafe, que exige: “Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 2.4. Foi apresentada a declaração assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. A interessada apresenta para compor seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Agrônomo BISMARCK DE OLIVEIRA CORDOVIL; 2.6. Consta ART de cargo/função nº AC20190038793 da referida profissional, atendendo a exigência art. 8º. Inciso IV, da Res. em comento, que preconiza: “Comprovante de solicitação de ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de residência. 3.2. Justificativa de horário. 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, consta na ficha do profissional o pagamento da anuidade do exercício 2019, conforme art. 2º, da Resolução nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA - a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. FUNDAMENTAÇÃO 5. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, a empresa não efetuou os pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 6. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 7. Sendo assim, o registro deve ser deferido com o pagamento das taxas de registro e anuidade do exercício 2019. VOTO: 8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa JAMILE SOUZA DA SILVA - ME, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionado, o aludido registro, ao pagamento das taxas devidas e da anuidade 2019 da empresa, nos termos da fundamentação alhures. 9. Atente-se o r.

DECISÃO 70/2019

Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, promovendo-se a referida alteração no sistema. 10. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 71/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1991180/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: SWF CONSULTORIA LTDA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 71/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 12:40
Descrição:

DECISÃO Nº 083/2019 PROCESSO Nº 1991180/2019 INTERESSADO SWF CONSULTORIA LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa SWF CONSULTORIA LTDA, 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução nº 336/89, do CONFEA, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de registro de pessoa jurídica. 2.2. Ato de constituição: Requerimento de Empresário, o que atende na sua totalidade o inciso I, do art. 8º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, que assevera: “Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro.”. 2.3. Foram apresentadas as declarações indicando os responsáveis técnicos, portanto, foi atendido o disposto no inciso II, do art. 8º, da Resolução em epígrafe, que exige: “Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 2.4. Foram apresentadas as declarações assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. A interessada apresenta para compor seu quadro de responsável técnico os Engenheiro Agrônomo QUESNAY SOUZA DE LIMA, Engenheiro Florestal PAULO ROBERTO FEITOZA PARENTE e o Engenheiro Civil WYLLAMYS CORDEIRO DO NASCIMENTO; 2.6. Constam as ARTs de cargo/função nº AC20190038723, AC20190038795 e AC20190037615 da referida profissional, atendendo a exigência art. 8º. Inciso IV, da Res. em comento, que preconiza: “Comprovante de solicitação de ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração e Comprovante de residência. 3.2. Justificativa de horário. 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, consta na ficha dos profissionais o pagamento da anuidade do exercício 2019, conforme art. 2º, da Resolução nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA - a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 5. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a empresa não efetuou o pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, a empresa não efetuou os pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 8. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 9. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, que é Engenheiro Agrônomo, Engenheiro

DECISÃO 71/2019

Florestal e Engenheiro Civil. O objetivo social de “25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais e 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico. 10. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais e 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, não constam das atribuições do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e Engenheiro Civil, mas sim do Engenheiro Mecânico e Elétrico; 11. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa SWF CONSULTORIA LTDA, com restrições das atividades de “25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais e 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, condicionado, o aludido registro, ao pagamento das taxas devidas e da anuidade 2019 da empresa e do profissional, nos termos da fundamentação alhures. 13. Remetam-se os autos a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC, para que seja analisada o registro da empresa, tendo em vista que foi destacado como responsável técnico engenheiro Civil WYLLAMYS CORDEIRO DO NASCIMENTO. Se tratando da área de atuação da referida câmara. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 72/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1991824/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: LUIZ FERNANDO SILVA NOGUEIRA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 72/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 12:41
Descrição:

DECISÃO Nº 81/2019. RELATÓRIO: 1. LUIZ FERNANDO SILVA NOGUEIRA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/04/2019. 2. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 4. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 5. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 6. CONSIDERANDO que em 16/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; 7. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; 8. CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. 10. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 73/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1991903/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: L MACIEL DE FREITAS EPP
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 73/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 15:21
Descrição:

ODESCRIÇÃODATAHORAREUNIÃO / CONSELHEIRO41DECISÃO Nº 084/2019 PROCESSO Nº 1991903/2019 INTERESSADO L MACIEL DE FREITAS EPP ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa L MACIEL DE FREITAS EPP; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2019; 10. Considerando que a empresa atualizou seus objetivos sociais, junto a Receita Federal, não constando Serviços abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA; 11. Considerando que o não foi efetuada a baixa da responsabilidade técnica da empresa; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica L MACIEL DE FREITAS EPP. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 73/2019

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 74/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1991591/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS
Interessado: CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 74/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 15:23
Descrição:

DECISÃO Nº 086/2019 PROCESSO Nº 1991591/2019 INTERESSADO RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS ASSUNTO ALTERAÇÃO DE DADOS CADATRAIS RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa natural, haja vista a requerente protocolou requerimento em 26/03/2019 referente a mudança de nome do profissional; 2. Considerando que o protocolo contém a alteração do Diploma pela Universidade do Amazonas e a publicação da Portaria N° 624, de 9 de março de 2017 do Ministro de Estado da Justiça comprovando a referida alteração de nome do profissional. 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenheiro Agrônomo expedido pelo UFAM; c) Histórico Escolar; d) RG, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Reservista; e) Declaração e Comprovante de Residência; 3. Não consta o pagamento da segunda via de carteira profissional; 4. Não consta o pagamento da anuidade 2018 e 2019; 5. É o necessário relatar. VOTO: 6. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pelo requerente, que passará de RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS para CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão. Condicionado ao pagamento da anuidade 2018, 2019 e pagamento da taxa da segunda via de carteira profissional. 7. Atente-se o r. Departamento para eventual mudança de endereço, promovendo-se a referida alteração no sistema. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (aret. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 75/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1991827/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: MARCOS AURELHO DA SILVA
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 75/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 15:25
Descrição:

DECISÃO Nº 82/2019 PROCESSO Nº 1991827/2019 INTERESSADO MARCOS AURELHO DA SILVA ASSUNTO Fiscalização RELATÓRIO: 1. MARCOS AURELHO DA SILVA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/04/2019. 2. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 4. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 5. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 6. CONSIDERANDO que em 16/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; 7.CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. 9. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 76/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1992060/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: OTHON JOSE DE SOUZA SILVA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 76/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 16:21
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo OTHON JOSE DE SOUZA SILVA, condicionado as baixas das referidas ARTs. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 77/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEA - De 13/05/2019 08:00 a 14/05/2019 14:00
Processo: 1992109/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: DIOLINDO RODRIGUES DE BARROS
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 77/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 16:24
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Florestal DIOLINDO RODRIGUES DE BARROS, condicionado ao pagamento do valor proporcional do exercício 2019. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, JOSE DAZIO BAYMA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião